

Processo nº: 01-017.993/19-78

Requerente: ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO MANGABEIRAS III

Assunto: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

## ANÁLISE DE PARECER TÉCNICO

### RELATÓRIO:

Trata-se de caso pautado para análise deste Conselho em função de recomendação Nº 05/2020 do MPMG, emitida em sede do Inquérito Civil 0024.20.008.510-8.

A título de contextualização, faz-se mister o traçado de breve histórico dos fatos, conforme a seguir:

- 1) Com fulcro no art. 1º da Lei Municipal nº 8.768/04, foi expedido em 24/06/2004 o Decreto Municipal nº 11.746 que instituiu concessão de direito real de uso da área objeto da presente análise, qual seja a ocupada pelas ruas Professor Giorgio Schreiber, Roberto Alvarenga de Paula, Sebastião Dayrell de Lima e Nagib Jeha, no Bairro Mangabeiras III.
- 2) Em 28 de outubro de 2004 foi assinado Termo de Permissão de Direito Real de Uso, realizando o previsto no supracitado citado Decreto.
- 3) Em 2005, foi ajuizada Ação Popular nº 8601386-92.2005.8.13.0024 no âmbito da qual foram proferidas as seguintes decisões:
  - a. Sentença pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 12/05/2006, que **declarou “a nulidade do Decreto Municipal nº 11.746/04 e dos atos posteriores de outorga da Cessão de Uso”**;
  - b. Confirmação da sentença, em segunda instância, pelo TJMG em 05/05/2010;
  - c. Não conhecimento de recurso apresentado junto ao Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2019.
  - d. Indeferimento de recurso interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, em 15 de maio de 2020.
- 4) Em 26 de abril de 2019 a validade da permissão objeto do termo a que se refere o item anterior foi objeto de avaliação na 255ª reunião ordinária do COMPUR que decidiu por sua manutenção.
- 5) Em 06 de agosto de 2020, **transitou em julgado a decisão a que se refere o item nº 3, deste enumerado.**
- 6) Em 30 de setembro de 2020, a Promotora de Justiça Luciana Ribeiro da Fonseca, expediu recomendação para que, dentre outras providências, os Conselheiros do COMPUR decidissem contra a concessão de direito real de uso no tocante às vias elencadas no primeiro item.

**Em consonância ao parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município sobre o caso, considero descabida e ineficaz qualquer tentativa de se discutir administrativamente o mérito da permissão de uso em si, neste momento, tendo em vista já ter sido objeto de análise em todas as instâncias judiciais da República. Neste diapasão, o presente relatório se restringirá a elencar os atos decisórios proferidos em torno de matéria.**

### FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, há de se ter em mente o princípio da supremacia das decisões judiciais, com esteio no qual o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada.

Neste sentido caminha a jurisprudência, senão vejamos:

---

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL*

*1.A garantia do devido processo legal, insere hoje no inciso LV do artigo 5o da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial.*

*2.O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade.*

*3.Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em "renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".*

*4.A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 228590 - 0008354-47.1999.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946)*

Resta claro, pois, que o envio da questão ao COMPUR tem maior condão declatório do que deliberativo, restando a este Conselho nada mais do que aplicar o já determinado judicialmente.

Cabe destacar que quando da análise de recurso contra decisão judicial de 1ª instância, já transitada em julgado, que declarou a nulidade do Termo de Permissão de Direito Real de Uso identificado anteriormente, o Tribunal De Justiça de Minas Gerais decidiu por confirmá-la citando 10 dispositivos constitucionais violados pelo referido ato.

Entende, portanto, este relator que não cabe ao COMPUR outra decisão senão a de invalidar o Termo de Permissão de Direito Real de Uso atualmente em vigor, já declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

**VOTO:** Por todo o acima exposto, deve ser anulado o ato administrativo que concedeu direito real de uso sobre as ruas Professor Giorgio Schreiber, Roberto Alvarenga de Paula, Sebastião Dayrell de Lima e Nagib Jeha, no Bairro Mangabeiras III.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2020.

**PEDRO DE FREITAS MACIEL PINTO**

Relator